

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2008



Série

Número 11

Sumário

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Portaria n.º 9/2008

Fixa as quantidades dos produtos da estimativa do regime específico de abastecimento que beneficiam da isenção dos direitos aplicáveis às importações provenientes de países terceiros ou da ajuda para os produtos comunitários.

VICE-PRESIDÊNCIADO GOVERNO REGIONAL

Portaria n.º 9/2008

O Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho, de 30 de Janeiro, institui um regime específico de abastecimento para os produtos agrícolas enumerados no Anexo I do Tratado, essenciais nas regiões ultraperiféricas para o consumo humano, para o fabrico de outros produtos ou como factores de produção agrícola, cujas necessidades anuais são quantificadas por estimativa.

Nos termos do segundo paragrafo do n.º 1 do artigo 24.º do citado Regulamento, foi elaborado um projecto de programa global, que incluiu um plano das previsões de abastecimento das regiões ultraperiféricas, com a indicação dos produtos, as respectivas quantidades e os montantes das ajudas para o abastecimento a partir da Comunidade, e apresentado pelo Estado Português à Comissão Europeia.

Em conformidade com o n.º 3 do artigo 24.º do citado Regulamento, cada programa global é aplicável a partir da data em que a Comissão Europeia notifique o Estado-Membro da sua aprovação.

A Comissão Europeia notificou o Estado Português em 21 de Novembro de 2007.

Para a execução do programa aprovado, importa dar publicidade ao Plano de Previsões de Abastecimento da Região Autónoma da Madeira para o ano 2008.

Assim, sem prejuízo da aplicação directa do Regulamento (CE) n.º 793/2006 da Comissão, de 12 de Abril de 2006, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Vice-Presidente, ao abrigo da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto e n.º 12/2002, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

As quantidades dos produtos da estimativa do regime específico de abastecimento que beneficiam da isenção dos direitos aplicáveis às importações provenientes de países terceiros ou da ajuda para os produtos comunitários, são fixados para o ano 2008 conforme anexo.

Artigo 2.º

A presente Portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2008.

Assinada em, 18 de Dezembro de 2007.

O VICE-PRESIDENTE, João Carlos Cunha e Silva

Anexo à Portaria n.º 9/2008, de 31 de Janeiro

DESIGNAÇÃO DO PRODUTO	CÓDIGO PAUTAL (NC)	QUANTIDADES Toneladas / Cabeças		Valor da Ajuda (€/ Ton / Cab)
		Origem países terceiros	Origem países comunitários	
(a) Cereais - consumo humano: Trigo Mole, Trigo Duro, Cevada, Milho	1001 90 99, 1001 1000, 1003 00 90, 1005 90 00	-----	21.000	105,89
(b) Cereais - consumo animal: Trigo Mole, Trigo Duro, Cevada, Milho, Centeio, Bagaços de Soja, Luzerna Desidratada, Sementes de Soja, Sementes de Girassol	1001 90 99, 1001 1000, 1003 00 90, 1005 90 00, 1002, 2304, 1214, 12010090, 12060099	-----	37.620	75,00
(a) Sêmolos de Milho e Malte	1103 13, 1107 10	-----	3.000	75,00
Arroz branqueado	100630	1.000	2.800	117,00
Arroz para transformação	100630	-----	200	162,00
Óleos soja para transformação	1507 a 1516	-----	700	110,00
Azeite/Virgem/Azeite	1509	-----	800	228,00
Preparações à base de frutas	200799	-----	25	253,00
Sumos concentrados para transformação	ex 2009	-----	130	253,00
(c) Açúcar	1701 e 1702	4.500	1.500	93,00
Açúcar para transformação		-----	1.000	116,00
Leite em pó desnatado	ex 0402	-----	500	1.080,00

DESIGNAÇÃO DO PRODUTO	CÓDIGO PAUTAL (NC)	QUANTIDADES Toneladas / Cabeças		Valor da Ajuda (€/ Ton / Cab)
		Origem países terceiros	Origem países comunitários	
Leite em pó completo	ex 0402	-----	530	1.080,00
Manteiga	ex 0405	-----	700	900,00
Manteiga para transformação	0405	-----	300	1.080,00
Queijos	0406	-----	1.900	526,00
(d) Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	0201	-----	3.000	354,00
Carnes de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas e congeladas	0201 e 0202	3.550	-----	-----
Carnes de animais da espécie suína doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas	ex 0203	-----	2.988	123,00
Carne suína para transformação	ex 0203	-----	299	150,00
(e) Batata de semente	07011000	-----	2.000	141,00
(f) Animais bovinos para engorda	010290	-----	1.500 Cabeças	129,00

(a) O pedido de certificados de importação ao abrigo deste contingente, deverá conter na casa 24 do certificado AGRIM modelo n.º 1057 a menção “produto destinado à alimentação humana”

(b) O pedido de certificados de importação ao abrigo deste contingente, deverá conter na casa 24 do certificado AGRIM modelo n.º 1057 a menção “produto destinado à alimentação animal”

(c) As 4.500 toneladas de açúcar com origem de terceiros países, incluem o açúcar comunitário produzido extra-quota, em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho, de 20 de Fevereiro, e o artigo 4.º número 1 da alínea c) e artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 967/2006 da Comissão, de 29 de Junho.

(d) O contingente da carne de bovino refrigerada proveniente de países comunitários pode ser reduzido por contrapartida do aumento do contingente da carne de bovino refrigerada e congelada proveniente de países terceiros.

(e) A introdução na Região Autónoma da Madeira e a comercialização de batata de semente ao abrigo do Regime Específico de Abastecimento, está sujeito ao cumprimento integral dos Regulamentos (CE) n.º 178/2002 de 28 de

Janeiro e n.º 852/2004 de 29 de Abril, do Parlamento Europeu e do Conselho e do Decreto-Lei n.º 216/2001, de 3 de Agosto.

(f) O benefício da isenção dos direitos aplicáveis à importação ou o pagamento da ajuda fica subordinado:

- à declaração pelo importador ou pelo requerente, aquando da chegada dos animais à Madeira, de que os bovinos se destinam a serem aí engordados durante um período de sessenta dias a contar do dia da sua chegada efectiva e a aí serem consumidos posteriormente,

- ao compromisso do importador ou do requerente, aquando da chegada dos animais, de informar as autoridades competentes, no prazo de um mês após o dia da chegada dos bovinos, da exploração ou das explorações em que os bovinos devem ser engordados.

- à prova a fornecer pelo importador ou pelo requerente de que, salvo caso de força maior, o bovino foi engordado na exploração ou explorações indicadas em conformidade com o segundo travessão, que não foi abatido antes do termo do prazo previsto no primeiro travessão ou que foi abatido por razões sanitárias ou pereceu na sequência de uma doença ou acidente.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 1,21 (IVA incluído)